

PORTARIA CREF19/AL Nº 183/2026

Dispõe sobre a normatizar a utilização de câmeras corporais (Body Cams) durante os procedimentos de fiscalização, visando a transparência e a segurança de agentes e jurisdicionados do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL.

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO/ALAGOAS - CREF19/AL**, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, e por seu Estatuto, e:

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a utilização de câmeras corporais (Body Cams) durante os procedimentos de fiscalização, visando a transparência e a segurança de agentes e jurisdicionados;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo o tratamento adequado de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deve ser pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, finalidade e necessidade;

DETERMINA:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Os procedimentos para utilização de câmeras (Body Cam) pelos Agentes de Orientação e Fiscalização, o armazenamento de imagens e o tratamento de dados pessoais deverão respeitar estritamente esta normativa e a legislação federal vigente, observará os princípios da boa-fé e da segurança da informação, sendo vedada a utilização para fins estranhos à fiscalização profissional.

CAPÍTULO II - DA UTILIZAÇÃO E SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 3º - Durante a fiscalização, os agentes deverão fixar a câmera ao corpo (peitoral), configurada com data, hora e resolução adequada.

§ 1º - Falhas Técnicas e Interrupções: Em situações excepcionais, como interrupções técnicas, falhas de bateria ou problemas de gravação, o Agente deverá relatar imediatamente o ocorrido no corpo do Termo de Orientação e Fiscalização (TOF) ou em relatório próprio, justificando a ausência ou interrupção do registro para evitar prejuízo à validade da prova ou responsabilização indevida.

§ 2º - Ambientes Privados e Direitos de Imagem: É expressamente proibida a gravação em ambientes de natureza estritamente privada (como banheiros, vestiários em uso ou áreas de repouso), salvo em casos de flagrante ilegalidade onde a gravação seja a única forma de prova, respeitando-se sempre a dignidade da pessoa humana e o direito à imagem, sob pena de nulidade da prova e sanções disciplinares.



Art. 4º - O Agente deve iniciar a gravação antes da abordagem, identificando-se verbalmente e informando local e hora.

CAPÍTULO III - DO ARMAZENAMENTO, SEGURANÇA E LGPD

Art. 5º - O armazenamento e a exportação dos arquivos de mídia deverão seguir protocolos de segurança técnica:

I - Segurança e Criptografia: Os dados transferidos para o servidor do CREF19/AL deverão ser protegidos por criptografia e controle de acesso estrito, garantindo que apenas pessoal autorizado (Chefe de Fiscalização e TI) acesse o conteúdo.

II - Backup: O Setor de TI deverá manter procedimentos de cópia de segurança (backup) periódica para prevenir a perda acidental de dados durante o período de guarda.

III - Prazo de Guarda e Excepcionalidade: As imagens serão mantidas por 90 (noventa) dias. Este prazo será automaticamente estendido enquanto houver processo administrativo, fiscalizatório ou judicial em andamento que dependa de tais registros como prova, sendo os arquivos preservados até o trânsito em julgado

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 6º - As imagens pertencem exclusivamente ao CREF19/AL para fins de interesse público e exercício regular de direito.

§ 1º - Uso Indevido: O uso indevido, vazamento ou compartilhamento não autorizado de imagens constitui falta grave, sujeitando o agente às sanções disciplinares previstas no Estatuto e na legislação vigente, além de eventuais responsabilidades civis e penais.

§ 2º - Acesso a Terceiros: O acesso às imagens por terceiros ou pelo próprio fiscalizado dar-se-á mediante requerimento fundamentado e autorização da Presidência, respeitando-se o sigilo de dados de terceiros que eventualmente apareçam nas gravações.

Art. 7º - Esta normativa será divulgada no portal oficial do Conselho e dada ciência a todo o quadro funcional para cumprimento imediato.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria do Conselho.

Art.9º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 19 de novembro de 2025.

Dê-se Ciência;

Cumpra-se,

Stanley Magalhães Nunes da Silva

CREF 000217-G/AL

Presidente - CREF19/AL